

Art. 3.º — 1 — Salvo o disposto em lei especial, as instituições parabancárias deverão observar, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, nos artigos 13.º a 18.º, 19.º, n.º 1, 27.º, 28.º, 31.º e 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, equiparando-se as instituições parabancárias, para os efeitos dos citados artigos 89.º a 98.º, aos bancos comerciais, no Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 372/77, de 5 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 455/78, de 30 de Dezembro, e, em geral, na restante legislação que expressamente se lhes refira.

2 — Nos casos omissos observar-se-ão, com as convenientes adaptações, os preceitos legais relativos às instituições de crédito e às auxiliares de créditos que não contrariem a natureza especial das instituições parabancárias.

#### Artigo 4.º

##### Instituições de crédito do sector público

Os artigos 3.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º As instituições de crédito sob a forma de empresa pública dispõem de um capital inicial, afectado pelo Estado, de montante não inferior ao legalmente exigido às restantes instituições de crédito do mesmo tipo.

Art. 11.º O presidente e os restantes membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, de entre pessoas que satisfaçam os requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos administradores das restantes instituições de crédito do mesmo tipo.

#### Artigo 5.º

##### Segredo bancário

É aditado um artigo 8.º ao Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, com a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O dever de segredo abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções em entidades encarregadas da fiscalização da actividade de instituições de crédito e parabancárias, relativamente às informações recebidas de autoridades congéneres de outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

2 — As informações referidas no número anterior só podem ser utilizadas no âmbito de um pedido de instalação de uma instituição de crédito ou parabancária, para facilitar o controle da liquidez, da solvabilidade ou das outras condições de actividade dessas instituições, em caso de recurso administrativo ou judicial interposto contra decisões das entidades em causa, ou para efeitos de fiscalização em base consolidada de instituições de crédito com sede em Portugal.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os deveres de informação previstos na legislação da Comunidade Económica Europeia.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 50/86

de 14 de Março

Considerando que as operações de importação e exportação ficam sujeitas aos regimes de registo prévio e de licenciamento, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro;

Considerando que esses regimes são incompatíveis com o disposto no artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 429.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 429.º Do disposto no artigo 426.º exceptuam-se os despachos de caderneta, que podem também ser solicitados pelos portadores dos títulos de propriedade, quando estes forem exigíveis, ou pelos próprios condutores das mercadorias, no caso contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 51/86

de 14 de Março

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, no seu artigo 16.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado

pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, estipula que, sem prejuízo do recurso para outras instâncias competentes, a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização e à sua fixação, liquidação e efectivação possa ser feita por comissões arbitrais.

Pelo presente diploma regulamenta-se a execução da referida disposição, com vista ao funcionamento das mesmas comissões.

Nestes termos, no desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º As comissões arbitrais previstas no artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, serão criadas e funcionarão nas condições reguladas no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — As comissões arbitrais funcionarão na área da comarca de Lisboa e terão jurisdição em todo o território nacional.

2 — O apoio administrativo às comissões arbitrais é cometido à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, adiante designada, abreviadamente, por DGJCP.

## CAPÍTULO II

### Composição e estatuto

Art. 3.º As comissões arbitrais serão constituídas a partir de requerimento dos titulares do direito à indemnização dirigido ao Ministro das Finanças, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Só pode haver uma comissão arbitral para os ex-sócios ou accionistas de uma mesma empresa nacionalizada;
- b) Só pode haver uma comissão arbitral para os proprietários de um mesmo bem nacionalizado ou expropriado.

Art. 4.º — 1 — Cada comissão arbitral será constituída por três membros, sendo um representante do Governo, outro da parte litigante e o terceiro, que presidirá, um árbitro escolhido por mútuo acordo entre os dois primeiros.

2 — Os árbitros hão-de ser cidadãos portugueses, capazes e de reconhecida probidade.

Art. 5.º — 1 — Os requerimentos visando a criação de comissões arbitrais só terão efeito se forem enviados ao Ministro das Finanças no prazo de 30 dias a contar da data do despacho ou acto que seja causa de litígio e serão remetidos à DGJCP.

2 — Nos requerimentos referidos no número anterior, a parte litigante, tendo em atenção o artigo 11.º deste diploma, identificará o seu árbitro, indicando o seu domicílio e juntando declaração dele de aceitação do cargo em papel selado e com assinatura reconhecida.

Art. 6.º O árbitro indicado nos termos do n.º 2 do artigo anterior é considerado provisório quando não

esteja já constituída uma única comissão arbitral para os litígios respeitantes aos ex-sócios ou accionistas da mesma empresa ou do mesmo bem expropriado, devendo neste caso proceder-se do seguinte modo:

- a) A DGJCP informará a parte litigante que apresentar o primeiro requerimento ou, no caso de simultaneidade, titular da maior indemnização para, dentro do prazo de quinze dias, promover, com as despesas a seu cargo, a publicação de anúncio no *Diário da República*, 3.ª série, e em dois dos jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, de harmonia com o modelo anexo a este diploma;
- b) Qualquer titular de direito a indemnização respeitante à empresa ou bem referido no anúncio poderá indicar outro árbitro, por carta registada remetida à DGJCP no prazo de quinze dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*, juntando prova da sua identidade, qualidade de titular de indemnização e declaração do árbitro de aceitação do cargo;
- c) Sendo sugeridos mais árbitros por virtude dos anúncios ou de sucessivos requerimentos respeitantes à mesma empresa ou mesmo bem nacionalizado, a escolha do que integrará a comissão será feita por sorteio público, a realizar na DGJCP no primeiro dia útil cinco dias após a data limite derivada do anúncio no *Diário da República*;
- d) A escolha do árbitro resultante do sorteio fica sujeita a homologação pelo Ministro das Finanças no prazo de 30 dias a contar da data do sorteio, nomeadamente tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 11.º deste diploma, devendo o despacho de homologação ser publicado no *Diário da República*, 2.ª série;
- e) Nos casos de compropriedade de prédios rústicos nacionalizados ou expropriados ou de sociedades por quotas, o anúncio e sorteio serão dispensados se a parte litigante juntar declaração de todos os restantes comproprietários ou sócios, com reconhecimento notarial, aceitando o árbitro escolhido pela mesma parte, seguindo-se a homologação nos termos da alínea anterior, sem necessidade de publicação.

Art. 7.º O Governo, mediante despacho do Ministro das Finanças, designará o seu árbitro no prazo de 30 dias a contar da solicitação de constituição da comissão arbitral.

Art. 8.º — 1 — A partir do conhecimento da identidade do árbitro da parte litigante, o árbitro designado pelo Governo tomará a iniciativa de se reunir com o mesmo, a fim de procederem à escolha, por mútuo acordo, do presidente da comissão arbitral, lavrando-se acta final da qual conste o resultado das diligências, as quais se não poderão prolongar por mais de quinze dias.

2 — Na falta de acordo, a parte litigante, no prazo de dez dias, requererá ao Ministro da Justiça a designação do árbitro presidente, o qual será nomeado nos 30 dias seguintes.

Art. 9.º O presidente da comissão arbitral tomará posse perante o Ministro das Finanças ou perante quem o mesmo delegue, tomando os restantes árbitros posse perante o presidente da comissão.

Art. 10.º Cada comissão arbitral entra em funcionamento a partir da posse dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — Não podem intervir como árbitros as pessoas em relação às quais se verifiquem as causas de impedimento ou os motivos de suspeição a que estão sujeitos os juizes de direito.

2 — A falta dos requisitos do n.º 2 do artigo 4.º e a existência de impedimentos ou suspeições terão de ser arguidas no prazo de cinco dias a contar da entrada em funcionamento da comissão arbitral ou na própria petição inicial em relação a outra parte litigante que verifique a falta dos requisitos ou em relação à qual possam existir os impedimentos ou suspeições, sendo logo oferecidas as provas.

3 — Produzidas as provas e outras diligências que se considerem necessárias, o incidente será resolvido, sem recurso, quanto aos restantes árbitros, pelo presidente da comissão arbitral e, quanto a este, pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, suspendendo-se a contagem do prazo de decisão do litígio.

Art. 12.º Nos casos de faltas permanentes, ou de impedimentos e suspeições justificadas, serão os árbitros substituídos mediante nova designação ou escolha, nos termos previstos neste diploma.

### CAPÍTULO III

#### Competência e poderes

Art. 13.º Compete às comissões arbitrais a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização e à sua fixação, liquidação e efectivação.

Art. 14.º As comissões arbitrais julgarão face ao direito vigente aplicável ao processo indemnizatório.

### CAPÍTULO IV

#### Processo e funcionamento

Art. 15.º O processo perante as comissões arbitrais segue o regime previsto neste diploma.

Art. 16.º Os requerimentos para constituição da comissão arbitral servem de petição inicial, pelo que devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo ou denominação, domicílio, número e natureza do documento de identificação da parte litigante de entre os admitidos pelo n.º 4 da Portaria n.º 359/78, de 7 de Julho, número de contribuinte e documento comprovativo de que é titular de direito à indemnização e seu montante;
- b) Identificação dos bens nacionalizados ou apropriados que constituam causa de litígio;
- c) Data e objecto do despacho ou acto impugnado;
- d) Fundamentos de facto e de direito e formulação precisa do pedido;
- e) Assinatura reconhecida por notário ou por exibição do bilhete de identidade da parte

litigante ou do seu representante legal, neste caso juntando documento comprovativo desta qualidade.

Art. 17.º — 1 — Não existindo comissão arbitral para apreciação do objecto do litígio, a DGJCP promoverá a remessa da petição inicial ao Ministro das Finanças para efeitos do disposto no artigo 7.º deste decreto-lei.

2 — Existindo já a comissão arbitral para resolução dos casos respeitantes à empresa ou bem nacionalizado, será desde logo entregue a petição inicial ao respectivo presidente, para os termos posteriores.

Art. 18.º Aos presidentes de comissões arbitrais compete o exercício das funções que lhes são atribuídas no presente diploma e de todas as demais necessárias ao funcionamento, apreciação e julgamento dos processos, coadjuvados pelos restantes árbitros.

Art. 19.º As comissões arbitrais funcionam em plenário, com a periodicidade definida pelo respectivo presidente, que dirigirá as sessões, lavrando-se acta das mesmas.

Art. 20.º A conferência só assistem os árbitros que nela devam intervir, podendo, todavia, ser convocadas para tomarem parte na discussão, sem voto, pessoas com conhecimentos especializados sobre os assuntos a versar.

Art. 21.º Não há lugar a alegações nem serão ouvidas as partes depois da preparação e antes da decisão da causa.

Art. 22.º As decisões das comissões arbitrais deverão ser devidamente fundamentadas, concluindo pela deliberação final, e são tomadas por maioria de votos, tendo o respectivo presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 23.º As comissões arbitrais devem emitir as suas decisões no prazo máximo de 60 dias após a sua entrada em funcionamento para apreciação de cada litígio.

Art. 24.º As decisões das comissões arbitrais terão validade após a homologação por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

Art. 25.º Dos despachos que recaiam sobre decisões das comissões arbitrais cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 26.º — 1 — Os processos junto das comissões arbitrais estão isentos de preparos e custas, sendo devido o imposto do selo.

2 — O Ministro das Finanças fixará, por despacho, os emolumentos devidos ao árbitro presidente, os quais serão satisfeitos pelo litigante.

Art. 27.º Serão tomadas as providências orçamentais necessárias a execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

## Aviso para constituição das comissões arbitrais previstas na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro

Avisam-se os ... (ex-sócios ou accionistas da mesma empresa ou ex-comproprictários do mesmo bem nacionalizado ou expropriado), de ... (denominação social da empresa ou identificação do bem nacionalizado ou expropriado), de que foi indicado ... (nome, profissão e morada), para servir de árbitro da parte litigante na comissão arbitral a constituir nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro.

De harmonia com o Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, poderão ser indicados outros árbitros pelos restantes ... (ex-sócios, ex-accionistas ou ex-comproprictários) da referida ... (empresa ou bem nacionalizado ou expropriado) no prazo de quinze dias a contar da publicação deste anúncio no *Diário da República*, por carta registada dirigida à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, acompanhada de prova da sua identidade, qualidade de titular de indemnização e declaração do árbitro de aceitação do cargo em papel selado e com assinatura reconhecida, para efeito da aplicação do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## 2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01					<b>Gabinete do Ministro</b>			
						<b>Gabinete</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.00		Remunerações de pessoal diverso .....	-	950	(a) e (b)
				01.42		Representação certa e permanente .....	45	-	(c)
				01.44		Subsídios de férias e de Natal .....	-	600	(b)
				01.46		Diuturnidades .....	-	80	(b)
				01.47					
				04.00		Alimentação e alojamento .....	-	125	(b) e (c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social .....	-	85	(b)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	1 383	-	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	235	-	(b)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	223	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	400	-	(a)
02	01					<b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	28	(e)
				01.02		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	36	-	(e)
				01.13		Subsídios de férias e de Natal .....	12	-	(e)
				01.46					
				03.00		Horas extraordinárias .....	5	-	(d)
				04.00		Alimentação e alojamento .....	-	48	(d) e (e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família .....	-	20	(d)
				21.00		Bens duradouros — Outros .....	-	12	(d)
				27.00		Bens não duradouros — Outros .....	15	-	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	30	-	(d)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	10	-	(d)